

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182701200230

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 037/2021

RECORRENTE: COIMBRA IMPORT. E EXPORT. LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 194/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de, no exercício de 2014, ter lançado em sua escrituração fiscal digital – EFD, apropriando-se indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, mas que posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno, conforme relatório e demonstrativos anexos aos autos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no artigo 46, I, c/c a Nota 3, item I, Tabela I, Anexo IV e item 68, Tabela I, Anexo I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, letra “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 2.035.512,76
Multa 90%:	R\$ 2.251.846,92
Juros:	R\$ 1.321.110,61
A. Monetária:	R\$ 466.539,46

Valor do Crédito Tributário: R\$ 6.075.009,75 (seis milhões, setenta e cinco mil, nove reais e setenta e cinco centavos).

Consta Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.03.19.01.0045/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 136/148) que julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário lançado na inicial. Consta Recurso voluntário (fls. 152/176) e Relatório do julgador Carlos Napoleão (fls. 179/180). Voto e Acórdão nº 006/2021/2ª Câmara/TATE/SEFIN (fls. 181/187), mantendo a decisão singular de Procedente. Consta ciência do sujeito passivo através de DET (fl. 188); Pedido de Recurso revisional (fls. 190/209) e Decisão do Presidente do Tribunal Administrativo indeferindo o pleito (fls. 210/212). Apresentada Retificação de Julgado (fls. 218/232) e Parecer da Representante Fiscal, pelo deferimento da Retificação de Julgado (fls. 257/262). Deferimento da Retificação de Julgado pelo Presidente do Tribunal (263 e 264); Intimação do sujeito passivo (fls. 267) e Relatório deste Julgador (fls. 294/295).

Em razão da Retificação de Julgado, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação na sua escrituração fiscal digital – EFD, apropriando-se indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, mas que posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno, conforme relatório e demonstrativos anexos aos autos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

Através da Retificação de Julgado, o sujeito passivo alega ausência de notificação das Prorrogações, nulidade do auto de infração por estar baseado em dispositivos revogados pela Lei 22.721/2018, bem como aponta erro material, face a juntada de novas provas que comprovam a não observância de parte de estornos efetivados, bem como mercadorias sujeitas a Substituição tributária que não deveriam compor a base de cálculo do presente auto, na tentativa de ilidir parte da infração cometida.

Em relação a alegada nulidade por ausência de notificação das Prorrogações da Ação Fiscal, não merece prosperar tal argumento, uma vez que a apresentação de defesa tempestiva supri eventual falta de intimação, com base no art. 121, § 3º, Lei 688/96:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

(...)

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito de intimação.

Ademais, a Instrução Normativa 11/2008, que disciplina sobre as DFE e DSF, dispõe:

IN 11/2008/GAB/CRE

Art. 12. As designações se encerram:

(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos.

Outro ponto que deve ser afastado é a premissa de nulidade por ter a acusação fiscal sido baseada em dispositivos revogados do RICMS - Decreto 8321/98, por entender que a autuação se deu em 2018 quando já vigorava o RICMS – Decreto 22.721/2018. Todavia, é imperioso esclarecer que o sujeito passivo se equivoca quando faz essa fundamentação, em razão de que os dispositivos que devem constar no auto de infração, para representar a infração cometida e a penalidade a ser aplicada devem ser baseadas nas legislações pertinentes e vigente à época do fato gerador, o qual, nesse caso, substancia-se em notas fiscais e irregularidades ocorridas em 2014.

Por essa razão correta está a indicação dos dispositivos legais, de acordo com o art. 144, CTN, que diz:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Sendo assim, tais motivos não são suficientes para macular a atividade fiscal, tampouco o auto de infração lavrado.

No entanto, em relação ao mérito, em que pese não ter trazido desde a sua defesa administrativa provas *incontesti* do alegado para ilidir, de pronto, a ação fiscal, o sujeito passivo, em sede de Retificação de Julgado juntou provas novas, quais sejam, comprovações de parte de estornos efetivados e alegações de mercadorias ST que

devem ser suprimidos da base de cálculo, conforme fls. 233/256 e fls. 272/293), com referência aos mesmos números de notas fiscais que foram base da autuação fiscal.

Quanto a alegação de existência de mercadorias sujeitas a substituição tributária com o pedido de excluí-los do crédito tributário, este não merece respaldo, uma vez que independente se a tributação posterior seja de substituição tributária, o crédito presumido foi apropriado do mesmo jeito, cabendo, após a exportação, pedir o ressarcimento da ST, desde que estornado o crédito presumido, a exemplo da nota Fiscal nº 38.493, no SPED de janeiro de 2014. Por esse motivo, deve ser rejeitado tal argumento.

Com a apresentação de tais documentos, ainda que nesta última fase recursal, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real para aplicar a justa Decisão que cabe à discussão da matéria.

Sendo assim, deve ser recalculado o crédito tributário exigido, diante das comprovações realizadas, devendo ser excluídas da composição do crédito fiscal as mercadorias que foram comprovadas os seus devidos estornos.

Desta feita necessário fazer a comparação em Planilha da mudança do Crédito Tributário:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 2.035.512,76	R\$ - 286.712,20	Tributo:	R\$ 1.748.800,56
Multa 90%:	R\$ 2.251.846,92	R\$ - 317.155,95	Multa 90%:	R\$ 1.934.690,97
Juros:	R\$ 1.321.110,61	R\$ - 185.479,00	Juros:	R\$ 1.135.631,61
A.Monetária:	R\$ 466.539,46	R\$ - 65.683,38	A.Monetária:	R\$ 400.856,08
Total:	R\$ 6.075.009,75	R\$ - 855.030,53	Total:	R\$ 5.219.979,22

Valor do novo Crédito Tributário: R\$ 5.219.979,22 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DA RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701200230
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 037/2021
RECORRENTE : COIMBRA IMPORT. E EXPORT. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 194/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 262/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – EXPORTAÇÃO – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO À ALCGM – OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se aproveitou indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias adquiridas para comercialização na área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, mas que, posteriormente foram exportadas, sem proceder ao devido estorno. A manutenção e aproveitamento do crédito de ICMS, no caso de exportação é permitida desde que o ICMS tenha sido cobrado nas operações e prestações anteriores. No presente caso o ICMS não foi cobrado na aquisição das mercadorias para a cidade de Guajará-Mirim/RO, por ser ALCGM, sendo o mesmo, isento. O sujeito passivo não arcou com o custo do ICMS, não se justificando, portanto, a manutenção do crédito presumido quando da realização da exportação. No entanto, em sede de Retificação de Julgado, o contribuinte trouxe novas provas, onde foi apontado erro material, por não levar em conta parte dos estornos efetivados. Deve ser excluída da composição do crédito fiscal as operações para as quais foram comprovados os devidos estornos do crédito presumido. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de 2ª Instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Retificação de Julgado Parcialmente Provido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer a Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior. O julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano estava impedido por ter sido o julgador singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 6.075.009,75

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$ 5.219.979,22

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator